RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.961 - MG (2019/0059425-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	PEDRO ICARO PEREIRA DE CARVALHO LIMA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO FRANCISCO PATENTE - MG038778
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **PEDRO ICARO PEREIRA DE CARVALHO LIMA** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso, preventivamente, vindo a ser denunciado, pela suposta prática do crime previsto nos arts. 121, § 2º, II e III e 121, § 2º, II e II, c/c o art. 14, II, na forma dos arts. 29 e 69, todos do Código Penal.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus*, perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa:

> "*HABEAS CORPUS* – HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CONSUMADO – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR – REITERAÇÃO DE PEDIDOS – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL – INSUBSISTÊNCIA DO MOTIVO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO – NÃO OCORRÊNCIA – PROCEDIMENTO BIFÁSICO DO TRIBUNAL DO JÚRI – *HABEAS CORPUS* CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADO.
>
> - Não se conhece de tese sustentada em *habeas corpus* que seja mera reiteração de pedido anterior já apreciado e julgado por este Eg. Tribunal, nos termos da Súmula n. 53 do TJMG.
> - Sendo o procedimento do Tribunal do Júri bifásico, havendo a possibilidade de oitiva de testemunhas em plenário, ainda subsiste a necessidade de manutenção da prisão preventiva do paciente pela conveniência da instrução criminal (e-STJ, fl. 84).

Em suas razões, a defesa aponta, em síntese, constrangimento ilegal na manutenção da segregação do recorrente, pois o decreto prisional "invocou a prevalência do artigo 312 do Código de Processo Penal ao fundamento de que a custódia cautelar – presentes os pressupostos da certeza da existência do crime e da constatação de indícios suficientes da autoria – se fazia necessária porque a ordem pública estaria abalada em razão, tão só, da aferida circunstância de ter o recorrente entrado em contato com a testemunha André Luís de Carvalho Silva para supostamente ameaçá-la através da expressão "qw pega mano se fala q n viu quem foi ou q tinha mais gnt lá e tais", cujo conteúdo essencial representaria implícita intimidação para que aquele cidadão se visse constrangido e não [traduzisse] a verdade do que [sabia] a respeito do fato denunciado" (e-STJ, fl. 99).

Aduz que "esgotada a etapa instrutória alusiva à primeira fase dos feitos afetos

a julgamento perante o Tribunal do Júri, não se registrou qualquer incidente capaz de traduzir certeza de que o recorrente tivesse de qualquer forma, por si ou por interposta pessoa, atentado contra a lisura da colheita probatória, o que, por si só, já qualifica a certeza de que nunca esteve o paciente imbuído do desiderato de embaralhar a instrução processual" (e-STJ, fl. 103).

Requer, assim, inclusive liminarmente, o provimento do recurso, para que seja revogado o decreto cautelar constritivo, "para garantir ao Recorrente o direito de responder ao processo em liberdade até decisão final transitada em julgado" (e-STJ, fl. 108).

O pedido de liminar foi indeferido (e-STJ, fl. 162).

Prestadas as informações (e-STJ, fls. 165-182), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso (e-STJ, fl. 186-188).

É o relatório.

Decido.

No que tange ao pedido de revogação da prisão preventiva, verifica-se, desde logo, que a questão já foi analisada nos autos do HC 467.681/MG, pela Quinta Turma desta Corte, conforme se depreende da leitura da ementa abaixo transcrita:

> "PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MENSAGEM DE CELULAR ENVIADA COM OBJETIVO DE INTIMIDAR TESTEMUNHA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE QUE NÃO FOI LOCALIZADO PELAS AUTORIDADES POLICIAIS, PERMANECENDO FORAGIDO POR APROXIMADAMENTE CINCO MESES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.
>
> 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
>
> 2. **Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.**
>
> 3. **Hipótese em que a custódia provisória está adequadamente motivada em elementos extraídos dos autos, sendo necessária para conveniência da instrução criminal diante da notícia de que foi enviada uma mensagem intimidatória para uma testemunha, por meio do telefone celular da genitora do paciente, que é acusado de, em concurso de agentes, ter desferido disparos de arma de fogo que causaram a morte de uma das vítimas.A prisão preventiva, decretada em 5/3/2018, também foi fundamentada na necessidade de assegurar a**

> **aplicação da lei penal, porque o paciente não havia sido localizado pelos investigadores de polícia, tendo o mandado de prisão expedido em seu desfavor sido devidamente cumprido apenas em 21/8/2018, consoante informações apresentadas pelo juízo de origem.**
> 4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que havendo menção a situações concretas que demonstram ser a prisão preventiva necessária por conveniência da instrução criminal, quais sejam, as ameaças dirigidas às testemunhas, encontra-se devidamente justificada a custódia cautelar.
> 5. As condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Dessa forma, concluindo as instâncias de origem pela imprescindibilidade da custódia preventiva, resta clara a insuficiência e a inadequação da imposição de medidas cautelares mais brandas ao agente (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).
> 6. *Habeas corpus* não conhecido.
> (HC 467.681/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 12/12/2018, grefou-se).

Não há, pois, como conhecer do pedido, no ponto, uma vez já devidamente prestada a jurisdição sobre o tema, nesta Corte.

No que tange à alegação de que a prisão não deve subsistir, pelo fato de que foi esgotada a etapa instrutória do júri, constata-se a superveniente prolação da sentença de pronúncia, tendo o Tribunal de origem mantido a custódia cautelar e negado o apelo em liberdade, sob os seguintes fundamentos:

> "Primeiramente, no que se refere ao acusado Pedro ícaro Pereira de Carvalho Lima, tenho que a prisão preventiva já decretada merece ser mantida, pelo menos po**r conveniência da instrução criminal.**
> Com efeito, **ficou evidente de que ele tentou interferir nas investigações, intimidando uma das testemunhas por meio de mensagem pelo *whatsapp*, conforme documentado à f. 30**.
> Veja que o decreto prisional de fls. 137/138 teve sua legalidade reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, consoante acórdãos de fls. 302/309 e 531/534, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o *Habeas Corpus* n. 467.681/MG.
> **Não houve alteração da situação fática, sendo, portanto, medida necessária a manutenção da prisão preventiva de aludido acusado, pois, embora já pronunciado, no procedimento especial do Tribunal do Júri, as testemunhas podem ser novamente ouvidas em plenário.**
> Desse modo, reportando-me aos termos das decisões de fls. 137/138, 252/252 verso, 394/395 e 501/501 verso, **NEGO ao acusado Pedro ícaro Pereira de Carvalho Lima o direito de recorrer em**

liberdade"(e-STJ, fls. 169-182, grifou-se).

Vê-se, portanto, que o Juízo de primeiro grau, ao manter a prisão cautelar quando da prolação da sentença pronúncia, entendeu que permanecia hígido o motivo que ensejou a custódia provisória do recorrente, ou seja, a necessidade de resguardo da instrução criminal, em face do evidente risco de o acusado atentar contra a prova testemunhal, que será novamente colhida em Plenário.

Assim sendo, vale consignar que, muito embora já tenha sido finalizado o primeiro estágio do procedimento nos crimes de competência do Tribunal do Júri, a fase instrutória não se exaure com a pronúncia do réu, pois ocorre a possibilidade de reinquirição de testemunhas, pela defesa e acusação, em Plenário, visando ao convencimento do Conselho de Sentença.

Confiram-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

> *"HABEAS CORPUS.* HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA CARÊNCIA DE FUNDAMENTOS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. DEDICAÇÃO REITERADA À ATIVIDADE CRIMINOSA. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. CAUTELA ADOTADA POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PROCEDIMENTO BIFÁSICO DO JÚRI. PROTEÇÃO DA COLHEITA DE PROVA ATÉ A REALIZAÇÃO DA SESSÃO DO TRIBUNAL POPULAR. CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE.
>
> 1. A prisão cautelar do paciente encontra bastante fundamento na necessidade de se garantir a ordem pública, ante a periculosidade dos agentes e a gravidade concreta do crime a eles imputado, elementos que se extrai do modus operandi adotado na empreitada, além de notícias de que integrariam grupo de extermínio envolvido em outros crimes contra a vida praticados em face de jovens com passagens pela polícia naquela localidade, trazendo fundado receio de que sua soltura implique o cometimento de novos delitos da espécie (Precedentes).
>
> 2. **Também se mostra imprescindível a custódia por conveniência da instrução criminal, tendo em vista as ameaças sofridas pelas testemunhas, algumas das quais incluídas em programa de proteção, cautela que deve ser mantida, no procedimento bifásico do Júri, até a respectiva Sessão do Tribunal Popular, momento no qual poderão as mesmas ser ouvidas** (Precedentes).
>
> 3. **Preenchidos os pressupostos e fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, cuja ocorrência foi reafirmada agora em sede de pronúncia, não se pode falar em ausência de fundamentos para a medida constritiva provisória decretada em desfavor do paciente.**
>
> [...]
>
> (HC 128.715/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 05/04/2010, grifou-se).

> *"HABEAS CORPUS.* HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROCESSUAL PENAL. CITAÇÃO POR EDITAL. LOCALIZAÇÃO DO PACIENTE. FALTA DE EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS. ERRO NO ENDEREÇO CONSTANTE DO MANDADO. MATÉRIA NÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ANÁLISE. INVIABILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO NA PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NATUREZA BIFÁSICA DO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI.
> [...] 2. **A necessidade da manutenção do paciente está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da aplicação da lei penal, evidenciada pela fuga do distrito da culpa, bem assim pela conveniência da instrução criminal, tendo em vista a existência de ameaça concreta a testemunhas.**
> 3. **Em se tratando do procedimento bifásico do Tribunal do Júri, a superveniência da pronúncia não encerra a instrução criminal, tendo em vista a possibilidade de nova oitiva das testemunhas pelos jurados.**
> 4. Ordem denegada, ficando prejudicado o pedido de reconsideração da decisão indeferitória da liminar (Petição n. 403.895/2011).
> (HC 221.121/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012, grifou-se).

Desse modo, não se verifica ilegalidade apta a justificar o provimento recursal.

Assim, demonstrados os pressupostos e os motivos autorizadores da manutenção da custódia cautelar (art. 312 do CPP), não se observa constrangimento ilegal passível de ser reparado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso e, nesse extensão, **nego-lhe provimento**.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator